



C0056213A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.975, DE 2015**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 4.898 de 9 de Dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-644/2015.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera dispositivos da lei nº 4.898 de 1965, ampliando as hipóteses de abuso de autoridade e prevendo o seu processamento.

**Art. 2º** A Lei nº 4.898 de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 3º .....

i) a integridade física e moral do indivíduo;

k) a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.” (NR)

“Art. 4º .....

j) Denunciar pessoa física ou jurídica sem os elementos essenciais à denúncia, assim reconhecido por decisão judicial de arquivamento.

k) Condenar pessoa física ou jurídica sem os elementos essenciais à condenação, assim reconhecido por decisão superior que determinar a reforma da sentença ou acórdão.

l) Deixar a autoridade policial que efetuar a prisão, de lavrar o respectivo auto de prisão de flagrante e encaminhar o preso em até vinte e quatro horas à presença da autoridade judicial.

m) Deixar de conceder ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível.” (NR)

“Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, o ocupante de cargo, função ou emprego público da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o membro de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e o detentor de mandato eletivo.” (NR)

“Art. 7º .....

§ 4º A representação administrativa contra os membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, se dará perante o respectivo Conselho Nacional, que poderá aplicar as sanções previstas no § 1º deste dispositivo, no que couber.” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo Único: Os processamentos cível, penal e administrativo são independentes, porém faz coisa julgada no processo cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal, no exercício regular de direito, ou ainda que concluir pela negativa da autoria ou inexistência do fato.” (NR)

“Art. 13 .....

§ 2º Se a representação for contra ato praticado por membro do próprio Ministério Público ou do Poder Judiciário, o membro que a receber, não sendo competente para dar prosseguimento ao feito, deverá autuar a representação e encaminhá-la à autoridade competente para o devido processamento.” (NR)

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A lei nº 4.898 que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, é do ano de 1965, carecendo assim de diversas revisões com o intuito de torná-la compatível com a Constituição cidadã de 1988, que busca maiormente salvaguardar os direitos individuais e coletivos e assegurar mecanismos de garantia desses direitos.

Neste sentido é que as alterações constantes no presente Projeto de Lei se fazem de máxima urgência, trazendo maior responsabilidade para os agentes do Estado e mais garantias aos cidadãos brasileiros, pois até mesmo o conceito de autoridade trazido pela lei encontra-se incompleto e carece de reforma, evitando-se assim ineficiência na aplicabilidade da citada legislação.

O direito de representar contra violações à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, a integridade física e moral do indivíduo, não constam expressamente da atual legislação ora reformada, tal qual a devida responsabilização do Membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário que extrapolar sua competência atuando ilegitimamente em desfavor daqueles direitos, assim reconhecido por decisão de arquivamento de denúncia ou de reforma de sentença ou acórdão.

Ademais, a preocupação com os Direitos dos cidadãos tem sido uma constante nos trabalhos dos diversos poderes, podendo-se citar as audiências de custódias que estão em fase de implementação pelo Poder Judiciário e regulamentação por esta casa legislativa, sendo assim, é uma medida essencial, prever que a polícia que efetuar a prisão, deverá lavrar seu respectivo auto de prisão

em flagrante e encaminhar o preso, em até vinte e quatro horas à autoridade judicial. Busca-se com essa previsão, uma medida de aperfeiçoamento dos direitos humanos, e sua inobservância, onde for possível fazê-lo, deve acarretar responsabilização cível, penal e administrativa.

Assim, esse projeto vem cumprir os princípios constitucionais da moralidade, probidade e legalidade, e os nobres pares com certeza farão os aperfeiçoamentos necessários a sua aprovação.

Sala das sessões, em 15 de Setembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM-DF**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;

- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo.
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Alínea acrescida pela Lei nº 6.657, de 5/6/1979)

Art. 4º Constitui também Abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 111, de 24/11/1989, convertida na Lei nº 7.960, de 21/12/1989).

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;  
 c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultâneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------